



IMPrensa Oficial - Meridiano

Publicado em 07 de fevereiro de 2024 | Edição nº 1561 | Ano X

Entidade: Poder Executivo | Seção: Atos Oficiais | Subseção: Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 07 DE FEVEREIRO 2024.

(Dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8745/1993 e suas alterações, e dá outras providências correlatas).

FÁBIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 06 de fevereiro de 2024, aprovou e ele nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Meridiano poderá contratar por tempo determinado nos termos da Lei Federal 8745/1993 e suas alterações e nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - A contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar, sendo que considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;

III - a admissão de docente temporário para rede pública de ensino municipal, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

IV - a admissão de profissional de saúde e educação temporários;

V - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por

meio de remanejamento de pessoal e da aplicação de jornada ou carga horária;

d) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e de aumento de jornada ou carga horária;

VI - a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

VII - a admissão, nos termos de regulamento, de Guarda-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático em águas interiores do Município, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência a esses lugares;

§ 2º - As contratações de que tratam os itens III e IV do § 1º deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de profissionais da educação ou profissional de saúde em razão de:

I- calamidade pública;

II - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:

a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde;

b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

III - greve que perdure por prazo não razoável;

IV - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

V - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

VI - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VII - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade;

VIII - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo.

§ 3º - Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado.

§ 4º - O limite máximo de servidores temporários contratados nas hipóteses previstas nos itens V e VI do § 2º deste artigo será fixado em decreto regulamentar, que deverá levar em consideração o planejamento da força de trabalho disponível, a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e a eventual necessidade de criação de cargos públicos efetivos.

Art. 2º - A contratação nos termos desta Lei Complementar:

I- dependerá de autorização do Poder Executivo;

II - será precedida de processo seletivo simplificado, podendo ocorrer pela análise de currículo;

III - deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único - Nas hipóteses referidas nos itens I a IV do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

Art. 3º - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir aptidão física e mental para o exercício da atividade a ser desempenhada;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante inspeção médica, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 5º - O órgão interessado na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, podendo ser convocados candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação, de forma temporária.

Parágrafo único - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Art. 6º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses, findo o prazo, deverá ser aberto concurso público.

§ 1º - A contratação para o exercício de função docente poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo.

§ 2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Art. 7º - Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1º - A avaliação a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores.

Art. 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular nas hipóteses de retorno do titular do cargo de afastamentos e licenças;

III - pela extinção ou conclusão do objeto, ou em razão da cessação da situação de emergência ou calamidade pública que deu causa à contratação;

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente, através do concurso público;

VI - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

d) não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador;

VII - por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VI deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 9º - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art.10 - O contratado nos termos desta Lei Complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstas nas leis municipais que regem a matéria.

Art. 11 - A remuneração do contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior

à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

Art. 12 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Art. 13 - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta Lei Complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 15 - As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

Art.16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 1080, de 04 de fevereiro de 2015.

Meridiano, 07 de fevereiro de 2024.

FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio de Leis Ordinárias, publicada neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

